



MANUAL DE CANDIDATURA DE GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

**Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto
(art.º 1º n.º 1)**

2005



MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

O dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais é marcado por decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência.

CONCEITO DE GRUPO DE CIDADÃOS ELEITORES

Expressão legal usada para designar o conjunto de cidadãos a quem é concedida a possibilidade de candidatura directa e independente (sem intervenção dos partidos políticos) à eleição para os órgãos das autarquias locais, bem como da inscrição para participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo, quer nacional quer local.

Direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos, elegendo para o efeito representantes seus nos órgãos do poder político, exprimindo-se, associando-se livremente e contribuindo para a tomada de decisões e a resolução dos problemas sociais.

PROCESSO DE CANDIDATURA DE GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES:

ÓRGÃOS A QUE PODEM CANDIDATAR-SE

Os grupos de cidadãos eleitores podem apresentar listas de candidaturas:

- À câmara municipal;
- À assembleia municipal e
- À assembleia de freguesia.

PROPONENTES

A candidatura a cada órgão autárquico é proposta por determinado grupo de cidadãos eleitores, recenseados na área da autarquia, chamados "proponentes".

1 - O número necessário de proponentes é encontrado através da aplicação da seguinte fórmula:

(nº de eleitores da autarquia)

$3 \times (\text{nº de membros do órgão})$

Número de eleitores da autarquia

É definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República, com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.

Número de membros do órgão

Verificação do número de membros da assembleia de freguesia:

A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o nº de eleitores for superior a 20.000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20.000 e superior a 5.000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5.000 e superior a 1.000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1.000.



Nas freguesias com mais de 30.000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais 1 por cada 10.000 eleitores além daquele número (quando, por aplicação desta regra o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um)

(Art.º 5º da Lei 169/99, de 18 de Setembro)

Verificação do número de membros da câmara municipal:

- 17 em Lisboa;
- 13 no Porto;
- 11 nos municípios com 100.000 ou mais eleitores;
- 9 nos municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores;
- 7 nos municípios com mais de 10.000 e até 50.000 eleitores;
- 5 nos municípios com 10.000 ou menos eleitores.

(Art.º 57º da Lei 169/99, de 18 de Setembro)

Verificação do nº de membros da assembleia municipal:

Para este efeito, a nova lei eleitoral manda aplicar o mesmo número indicado para a câmara municipal.

Os resultados da aplicação da fórmula são sempre corrigidos da seguinte forma:

- Não pode resultar um número de proponentes inferior a 50 ou superior a 2.000, no caso de candidaturas à assembleia de freguesia;
- Não pode resultar um número de proponentes inferior a 250 ou superior a 4.000, no caso de candidaturas à câmara e assembleia municipal.

2 - A lista de proponentes (ou declaração de propositura) deve conter, em relação a cada um deles, os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Número do B.I.;
- Número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;
- Assinatura conforme ao B.I. (não precisa de ser reconhecida).

Se os proponentes não souberem ou não puderem assinar, o cidadão proponente deverá dirigir-se ao Notário, levando consigo alguém da sua confiança que saiba assinar. No Notário será lida ao proponente a declaração de apoio. Esta será assinada a rogo pelo cidadão que sabe assinar e cuja assinatura será reconhecida presencialmente pelo Notário. Não é necessária a impressão digital do proponente.

(Art.º 164º Código do Notariado)

Na declaração de propositura, os proponentes são ordenados, à excepção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento, e deverá indicar a denominação da lista de candidatura do grupo de cidadãos eleitores.

3 - Os proponentes deverão obrigatoriamente estar recenseados na área da autarquia a que respeita a eleição (freguesia ou município).

REPRESENTANTE E MANDATÁRIO

Representante dos proponentes:

Na apresentação da lista de candidatos, os grupos de cidadãos eleitores são representados pelo primeiro proponente.



Mandatário da lista:

Os grupos de cidadãos concorrentes designam um mandatário, de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo, para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes, e cuja morada é sempre indicada no processo de candidatura (quando ele não residir na sede do município, escolhe ali domicílio para aí ser notificado).

CANDIDATOS

Relativamente aos candidatos aplicam-se as seguintes regras:

1 – Número de candidatos:

A lista de candidatura deve conter o número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão para o que se candidatam, e o número de suplentes não inferior a um terço, arredondado por excesso.

2 - Lista de candidatos – Deve conter:

- Indicação da eleição em causa;
- A identificação do grupo de cidadãos proponentes (denominação – máximo 5 palavras que não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos ou coligações);
- A identificação dos candidatos (nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o n.º, data e o arquivo de identificação do BI.)
- A identificação do mandatário da lista (nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o n.º, data e o arquivo de identificação do BI.) e indicação da morada na sede do município.

3 - Declaração de candidatura – Deve constar:

- Declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontra ferido de qualquer causa de inelegibilidade, nem figura em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão;
- Que aceitam a candidatura da lista pelo grupo de cidadãos proponentes;
- Que concordam com a designação do mandatário indicado na lista de candidatos;

E é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos (não carecem de reconhecimento notarial).

4 - Certidão de inscrição no recenseamento:

- Dos candidatos e pode ser individual ou global;
- E do mandatário da lista.

LOCAL E PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

A apresentação das candidaturas é feita perante o juiz do **tribunal de comarca** competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respectivo, até ao **55º dia anterior ao dia da eleição**.



FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Lei do Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é a Lei 19/2003, de 20 Junho.

Os grupos de cidadãos eleitores estão obrigados a **prestar contas ao Tribunal Constitucional** da sua campanha eleitoral, nos 90 dias seguintes à proclamação oficial dos resultados eleitorais.

Os responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha e, no caso de cometida alguma ilegalidade, aqueles a quem são aplicadas coimas, são:

- o **mandatário financeiro**, constituído nos termos da lei do financiamento,
- o **primeiro proponente**, subsidiariamente em relação ao mandatário financeiro.

(Artigos 23º n.º 1, 27º n.º 1 e 22º da Lei 23/2000, de 23 de Agosto)

